

COMISSÃO DE TRABALHO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.206, DE 2010, DE 2024

Apensos: PL 7212/2010, PL 7775/2014 e PL 270/2023

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Altera a redação do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a notificação das decisões administrativas relacionadas à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo verificados com o trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação das decisões administrativas relacionadas à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo verificados com o trabalhador.

Art. 2º O art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. A Perícia Médica do Instituto Nacional do Serviço Social (INSS) poderá considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade, quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da



* C D 2 4 6 2 8 1 4 4 6 9 0 0 *

incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica aplicará o disposto neste artigo quando verificar relação de causa / efeito entre trabalho e agravo no caso concreto.

§ 1º-A A metodologia utilizada para caracterização do nexo técnico epidemiológico deve ser elaborada com base em critérios e métodos comprovadamente técnicos e científicos, inclusive epidemiológicos.

§ 1º-B A relação que trata o caput deste artigo deverá ser periodicamente atualizada.

§ 1º-C A metodologia de que trata o § 1º-A e a relação de que trata o § 1º-B deverão ser, respectivamente, avaliadas e revistas por processo administrativo, na forma e periodicidade definidas em ato do Ministério da Previdência Social, em observância ao disposto no art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º.....

.....§ 3º
Para exercício do direito de petição, na forma do § 2º deste artigo, a empresa ou o empregador doméstico serão notificados, sob pena de nulidade, mediante carta com aviso de recebimento, sempre que a perícia médica do INSS identificar possível hipótese de natureza acidentária da incapacidade pela ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo.

§ 4º O prazo para requerimento de não aplicação do nexo técnico epidemiológico, na forma do § 2º deste artigo, é de 15 dias, contados do recebimento da notificação.



* CD246281446900 *

§ 5º As decisões administrativas relacionadas à aplicação ou não de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo serão passíveis de recurso administrativo, conforme disposto no § 2º, cujo prazo iniciará a partir da data da notificação inequívoca da empresa empregadora, por meio de carta com aviso de recebimento.

§ 6º O recurso administrativo relacionado a decisão da aplicação do nexo técnico epidemiológico tem efeito suspensivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do PL 7.206, da forma como apresentado em seu texto original, é que a Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a relação epidemiológica entre a entidade mórbida (Código Internacional de doenças - CID 10) e a natureza das atividades das empresas (Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE), em conformidade com o que dispuser o Regulamento.

Quer dizer, a nova abordagem dispensa a necessidade de comprovação de que a doença do empregado foi causada pelo trabalho executado, bastando que tal doença esteja listada no Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) para ser considerada uma doença ocupacional.

A principal implicação dessa mudança é a ampliação das possibilidades de caracterização de doenças como ocupacionais, inclusive abarcando doenças que não seriam facilmente reconhecidas como relacionadas ao trabalho sem uma análise aprofundada pelos Peritos Médicos.

Assim, ao eliminar a necessidade de análise prévia da causalidade pelos Peritos do INSS, a medida ampliará as possibilidades de caracterização de doenças e/ou incapacidade com as atividades desempenhadas pelo trabalhador em seu posto de trabalho, gerando grande insegurança sobre o tema.



* C D 2 4 6 2 8 1 4 4 6 9 0 0 *

A consequência é o agravamento da situação já proporcionada pelo NTEP, como notificações de doenças não comprovadamente relacionadas ao trabalho e a desconsideração de outros fatores, como, por exemplo, o fator genético.

Ainda, o aumento dos índices de acidentes de trabalho eleva as alíquotas do SAT, determinadas, em parte, pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é calculado com base na quantidade de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, mesmo nos casos em que todas as medidas de segurança e precaução sejam tomadas.

Além disso, o presente PL acarretará a dificuldade de o empregador exercer sua ampla defesa administrativa, ensejando vulnerabilidade para responder por eventos enquadrados como acidentes de trabalho.

Portanto, entendemos pela rejeição ao texto original proposto pelo PL 7.206/2010.

Ato contínuo, apensados ao PL 7.206/2010 estão também o PL 7.212/2010 e o PL 7.775/2014, os quais também ensejam rejeição. Vejamos:

O PL 7.212/2010 tem por objetivo passar a considerar como doenças do trabalho, a critério da Perícia Médica do INSS, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva e sem que seja resultado de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, ou seja, todas que o texto atual (§ 1º do art. 20 da Lei 8.213/91) expressamente dispõe que NÃO são consideradas doenças do trabalho.

Já o PL 7.775/2014, estabelece a presunção do nexo técnico epidemiológico para aqueles que exercem a atividade de magistério no ensino fundamental e médio, em todas as suas modalidades, ou seja, incluindo a educação especial, educação técnica e educação de jovens e adultos, e sejam acometidos por disfonia, lesões por esforço repetitivo ou distúrbios osteomusculares, o que não pode ocorrer.



* C D 2 4 6 2 8 1 4 4 6 9 0 0 *

Em ambos os projetos, ao considerar como doença do trabalho doenças que não possuem comprovação de causalidade do mal desenvolvido pelo empregado com o trabalho executado, configura verdadeira distorção das regras que emanam do inciso XXVIII do art. 7º e do art. 201, caput, inciso I, ambas da CF/88, revelando-se, pois, inconstitucionais.

O nexo de causalidade é pressuposto indispensável para caracterizar a doença do trabalho. As propostas, ao estabelecer que doenças que não se relacionam com o trabalho e a atividade do trabalhador são consideradas como doença do trabalho, acabam por romper com o ordenamento constitucional, além da lógica do sistema, deixando o empregador responsável por eventos enquadrados como acidente do trabalho, com todas as consequências daí decorrentes, como estabilidade provisória, recolhimento do FGTS, eventuais indenizações por danos morais e materiais e etc.

E como, na verdade, são doenças que não guardam qualquer relação com o trabalho e/ou atividade desenvolvida pelo trabalhador, nosso entendimento é pela rejeição das medidas.

Lado outro, também apensado ao PL 7.206/2010 está o PL 270/2023, que acrescenta o § 3º ao art. 21-A, no seguinte sentido:

"Art. 21-A – (...)

§3º Das decisões administrativas relacionadas a aplicação ou não aplicação do de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo serão passivas de recurso administrativo, conforme disposto no §2º, cujo prazo iniciará a partir da data da notificação inequívoca da empresa empregadora, por meio de carta com aviso de recebimento."

Atualmente, as comunicações sobre as movimentações previdenciárias se dão entre INSS e segurado mediante sistema eletrônico com cadastramento prévio. As comunicações diretas ao empregador não são previstas, o que impossibilita a contribuição do empregador no deslinde de



* C D 2 4 6 2 8 1 4 4 6 9 0 0 *

controvérsias previdenciárias (que não raro interferem na esfera jurídico econômica do empregador).

O projeto, ao determinar a notificação inequívoca da empresa, por meio de carta com AR, das decisões administrativas do INSS quando caracterizado o acidente de trabalho, garante maior segurança jurídica e transparência entre o órgão previdenciário, empregado e empregador, promovendo-se o direito de defesa e melhoria do ambiente de negócios.

Destacamos, contudo, que a redação do proposto § 3º pode ser aperfeiçoada, no sentido de que a notificação deve se dar sempre que o INSS identificar possível hipótese de natureza accidentária da incapacidade pela ocorrência do NTEP.

E além, como também há uma necessidade de aperfeiçoamento da metodologia do NTEP, incorporamos essa proposta ao texto do PL 270/2023, como o fito de se concretizar essa melhoria legislativa.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação do substitutivo ao PL 7206/2010 que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PL/RS)



* C D 2 4 6 2 8 1 4 4 6 9 0 0 *